



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.491 - RS (2008/0207005-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
INTERES. : SANTA ZAIDE DOMINGUES LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO CUJO VALOR INCLUI, ALÉM DO CRÉDITO DA AUTORA, OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, PERTENCENTES AOS ADVOGADOS. ORDEM DE PAGAMENTO EXPEDIDA UNICAMENTE NO NOME DA PARTE. CESSÃO DO CRÉDITO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENDIDA HABILITAÇÃO DOS CESSIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.102.473/RS, PROCESSADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Ao concluir o julgamento do REsp nº 1.102.473/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Corte Especial reafirmou o entendimento de que, promovida a execução conjunta do crédito da parte e dos honorários de sucumbência, a circunstância de o precatório haver sido expedido unicamente no nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários, tendo o advogado o direito de cedê-lo a terceiro.

2. Também no referido julgamento, foi ratificada a orientação segundo a qual, comprovada a validade do ato de cessão dos honorários de sucumbência, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor correspondente a tal verba, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito assim detalhado na ordem de pagamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.491 - RS (2008/0207005-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Após transitada em julgado a decisão que julgou procedente o pedido deduzido por Santa Zaide Domingues Leal, na ação por ela ajuizada contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS, e tornado incontroverso o crédito da autora, foi expedido o precatório em cujo montante se fez incluir o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência.

Sob a alegação de que lhes teriam sido cedidos, por escritura pública, os créditos referentes aos honorários advocatícios, as empresas B & V Distribuidora de Medicamentos e Correlatos, Material Médico, Hospitalar e Oftálmicos Ltda. e Med Express Comércio de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda. requereram ao magistrado de primeiro grau as suas habilitações na execução, na qualidade de cessionárias do crédito, nos termos do art. 567, II, do Código de Processo Civil.

O pedido foi indeferido sob o fundamento de que o crédito dos advogados integra o precatório expedido, exclusivamente, em nome da autora.

Contra essa decisão, as cessionárias interpuseram agravo de instrumento, recurso ao qual a Terceira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento, sob o fundamento de que "somente caberia a postulada habilitação se o advogado houvesse executado em nome próprio a verba honorária e, por conseguinte, tivesse sido expedido o correspondente precatório em nome dele, para o que há previsão legal".

Ainda inconformadas, as cessionárias interpuseram recurso especial sob o central argumento de que, "mesmo que o crédito dos honorários esteja incluído no precatório expedido em favor da autora, o procurador pode ceder sua titularidade a terceiro e este habilitar-se no crédito".

Coube ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho o exame inicial do recurso especial, tendo decidido, monocraticamente, dar provimento à insurgência "a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitir o prosseguimento da execução e a consequente habilitação das recorrentes, especificamente em relação aos honorários de sucumbência", à luz destes fundamentos:

5. Com efeito, esta Corte tem entendimento de que o fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não exclui a titularidade do advogado para o recebimento dos créditos oriundos dos honorários de sucumbência (REsp 1.127.228/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23.4.2010).

6. Isso porque, ainda que o precatório tenha sido expedido em nome da parte, é indiscutível que o crédito consubstanciado nos honorários de sucumbência pertence ao advogado, que detém o direito material de executá-lo ou, se assim o preferir, cedê-lo para terceiro.

[...]

7. Dest'arte, é possível a cessão de crédito por escritura pública dos honorários sucumbenciais, sendo o cessionário detentor de interesse e legitimidade para prosseguir na execução. No mesmo sentido, os seguintes julgados: REsp 1.100.286/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.3.2009; REsp 1.099.924/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 3.3.2009; REsp 1.104.549/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 9.3.2009.

Contra a decisão do Ministro Napoleão, o IPERGS interpôs agravo regimental sob a alegação de que "não poderia ter sido exarada a presente decisão monocrática [...] pelo simples motivo de que a matéria ora controvertida é objeto de recurso selecionado para julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC", referindo-se, então, ao REsp nº 1.102.473/RS.

Em 8/9/2011, os autos foram-me atribuídos, na condição de sucessor do Ministro Napoleão nesta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.491 - RS (2008/0207005-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A propósito da única alegação apresentada pelo IPERGS no agravo regimental, verifico que a Corte Especial, na sessão do dia 16/5/2012, concluiu o julgamento do REsp nº 1.102.473/RS, ocasião em que, em conformidade com o voto proferido pela relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, reafirmou a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, considerando que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e podem ser executados em nome próprio ou juntamente com o crédito da parte, a circunstância de o precatório, na hipótese de execução conjunta, haver sido expedido unicamente no nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários, tendo o advogado o direito de cedê-lo a terceiro.

Nesse mesmo julgamento, a Corte Especial confirmou, também, a orientação segundo a qual, comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor correspondente a tal verba, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito assim detalhado na ordem de pagamento.

A fundamentação utilizada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na decisão agravada revela-se perfeitamente ajustada ao entendimento consolidado pela Corte Especial no referido julgamento, impondo-se, assim, a sua confirmação.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0207005-2

AgRg no
REsp 1.087.491 / RS

Números Origem: 10503168100 70023154917 70025193202

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL
MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
INTERES. : SANTA ZAIDE DOMINGUES LEAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : B & V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS MATERIAL
MÉDICO HOSPITALAR E OFTÁLMICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
INTERES. : SANTA ZAIDE DOMINGUES LEAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.